

12/03/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.084.307 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **TRANSPORTADORA RISSO LTDA**
ADV.(A/S) : **THIAGO DE MORAES ABADE**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. ICMS. Regime especial de recolhimento. 3. A submissão de contribuinte a regime fiscal diferenciado em virtude do inadimplemento reiterado não constitui sanção política condenada pela jurisprudência desta Corte, quando não inviabiliza o exercício da atividade empresarial, como reconhecido pela origem. 4. Matéria local. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Revolvimento do acervo fático-probatório. Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 1º a 11 de Março de 2019

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

12/03/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.084.307 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **TRANSPORTADORA RISSO LTDA**
ADV.(A/S) : **THIAGO DE MORAES ABADE**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, pela natureza infraconstitucional da controvérsia e pelo óbice da Súmula 279. Eis um trecho desse julgado:

“O Tribunal de origem, ao examinar a legislação local aplicável à espécie (art. 479-A, §2º, do Decreto Estadual nº 45490/2000 – Regulamento do ICMS e Portaria CAT nº 60/1991) e o acervo fático-probatório dos autos, consignou que inexistiu ilegalidade na imposição de Regime Especial *Ex Officio* em caso de inadimplemento contumaz. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

‘Em análise do demonstrativo de fls. 71, observa-se que, em virtude de reiterado inadimplemento de ICMS pelo período de mais de 02 (dois) anos – janeiro/2011 a setembro/2013 – atingiu o débito a vultosa cifra de R\$ 10.031.559,96 (dez milhões, trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), resultante de 25 (vinte e cinco) inscrições em dívida ativa, sendo certo também que, antes da drástica imposição de regime especial de tributação, buscou o Fisco alertar previamente a apelante acerca da necessidade de

ARE 1084307 AGR / SP

regularização do pagamento, nos termos do Relatório de Atividades de Cobrança da Coordenadoria da Administração Tributária (fls. 161/162)'. (eDOC 230, p. 6)

Com efeito, aferir se a legislação estadual que disciplina o regime especial de fiscalização e de recolhimento do ICMS prevê ou não gravame que se caracterize como meio coercitivo para cobrança de tributo, demandaria interpretação de legislação local e revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário.

Nesses termos, incidem no caso as Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal". (eDOC 256, p. 2)

No agravo regimental, sustenta-se que a decisão monocrática seria contrária à jurisprudência desta Corte, que reconheceria a inconstitucionalidade de regimes especiais de fiscalização tributária por se caracterizarem como meios indiretos de cobrança de tributos. Cita julgados das turmas, as Súmulas 70, 323 e 547 e a tese fixada pelo Plenário no julgamento do RE-RG 565.048, paradigma do tema 31 do Plenário Virtual. (eDOC 7, p. 2)

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se em parecer assim ementado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Decisão do Ministro relator que negou seguimento ao recurso extraordinário. Ausência de impugnação a parte dos fundamentos da decisão agravada. Súmula 287/STF. Matéria de fundo em consonância com jurisprudência firmada pelo STF. Precedente. Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental". (eDOC 265)

É o relatório.

12/03/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.084.307 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado a incorreção da decisão agravada.

Carece de acerto a tentativa da agravante de caracterizar a imposição de regime especial de fiscalização como sanção política para obter o adimplemento tributário, condenada pela jurisprudência desta Corte e objeto do tema 31 da sistemática da repercussão geral (RE-RG 565.048, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 9.10.2014) para o qual se fixou a seguinte tese:

“É inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo – ‘sanção política’ –, tal qual ocorre com a exigência, pela Administração Tributária, de fiança, garantia real ou fidejussória como condição para impressão de notas fiscais de contribuintes com débitos tributários”.

Como já demonstrado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem, apreciando a prova dos autos e o direito local, consignou que a recorrente fora enquadrada em regime especial de fiscalização, que altera a forma e o prazo de pagamento das obrigações tributárias referentes aos fatos geradores futuros, mas não impede as atividades empresariais.

Assim, divergir desse entendimento levaria necessariamente ao exame da legislação infraconstitucional e ao revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso extraordinário. Nesses termos, incidem no caso as Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão impugnada, confirmam-se os seguintes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ARE 1084307 AGR / SP

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO. 1. A controvérsia relativa à inclusão de contribuinte em regime diferenciado de recolhimento de ICMS cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. (...)”. (ARE-AgR 971.123, rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 25.11.2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. REGIME ESPECIAL. INADIMPLÊNCIA. EXERCÍCIO EMPRESARIAL. PREJUÍZO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MULTA APLICADA. I – A análise da exclusão da empresa contribuinte do regime especial de recolhimento de ICMS demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicada pelo Tribunal de origem, assim como dos fatos e provas nos quais ele se baseou. O recurso extraordinário, portanto, além de conter alegações de ofensas indiretas ou reflexas à Constituição, esbarra no óbice previsto na Súmula 279/STF. II – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.024 § 4º, do CPC)”. (ARE-AgR 1.037.635, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.10.2017)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança na origem, deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, em virtude do art. 25 da Lei 12.016/2009.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.084.307

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : TRANSPORTADORA RISSO LTDA

ADV.(A/S) : THIAGO DE MORAES ABADE (254716/SP)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.3.2019 a 11.3.2019.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Marcelo Pimentel
Secretário